



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 58, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 14/09/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2015-48 e do Parecer nº 45, de 11 de setembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, classificados nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação os tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).

1.2. Cabe esclarecer que também não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado, tais como: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre outros.

1.3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.4. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.5. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2014 a março de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2010 a março de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 58, de 11/09/2015).

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7611/9367/9368 ou pelo endereço eletrônico tubosacocarbono@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2015, a Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada Vallourec ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 14 de agosto de 2014 foi solicitado à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 28 de agosto de 2015.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 8 de setembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A empresa Vallourec, segundo informações constantes na petição, apresentou-se como a única produtora nacional de tubos de aço carbono não ligado, sendo responsável por 100% da produção nacional do produto similar.

Com vistas a ratificar essa informação foi solicitado à Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal – ABITAM informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos, no período de abril de 2010 a março de 2015. Em resposta, a ABITAM informou que a empresa Vallourec é a única produtora brasileira dos tubos similares ao objeto desta investigação e, portanto, representa a totalidade da produção nacional desses tubos.

Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de tubos.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da produtora nacional do produto similar, Vallourec, o Governo da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de investigação de indícios de dumping.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação os tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).

Cabe esclarecer que também não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado, tais como: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre outros.

Os tubos objeto da investigação podem ser laminados ou estirados/trefilados, a quente ou a frio, e podem apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede. Tais tubos podem também ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto objeto da investigação é o aço carbono, cuja composição química varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao seu uso. Tal produto não é medido em termos de potência ou capacidade e não há diferenciação dos tubos de aço carbono não ligado por modelos.

O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Já o aço carbono é definido como uma liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio e 0,1% de outros elementos.

O produto objeto da investigação pode estar sujeito a diversas normas técnicas. Entretanto, há produtos que não estão sujeitos a normas técnicas, sendo definidos pelo grau do aço e relacionado à sua aplicação.

No quadro a seguir são apresentadas as principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização do produto objeto da investigação.

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 53	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 106	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 179	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 192	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 210	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 234	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 333	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 334	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 423	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 252	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 501	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 519	American Society for Testing and Materials (ASTM)
BS3059:PART 2	British Standards Institution
DIN 1629	Deutsches Institut für Normung
DIN 1630	Deutsches Institut für Normung
DIN 17175	Deutsches Institut für Normung
DIN 2391	Deutsches Institut für Normung
DIN 2440	Deutsches Institut für Normung
DIN EN 10305-1	Deutsches Institut für Normung
DIN EN 10305-4	Deutsches Institut für Normung
EN 10210-1	Deutsches Institut für Normung
EN 10297-1	Deutsches Institut für Normung
NBR 8476	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 5590	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 5597	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 6321	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ASME SA 53	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 106	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 179	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 192	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 210	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 234	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 333	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 334	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 423	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 501	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 519	American Society of Mechanical Engineers
AMS 5050 K	Aerospace Material Specification
SAE J524	Society Automotive Engineers

Cabe esclarecer, ainda, que o produto objeto da investigação pode atender a determinada combinação de mais de uma das normas acima, casos em que o tubo pode ser comercializado conforme a demanda.

No Brasil, existe ainda a norma técnica NBR5590 e regulamentação técnica do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), conforme Portaria nº 15, de 19 de janeiro de 2009.

A título ilustrativo, a peticionária indicou a lista a seguir, não exaustiva, de normas que não se referem ao produto objeto da investigação, com o fim de facilitar a identificação daquele.

Norma	Instituição Normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
API 5CT	American Petroleum Institute
API 5DP	American Petroleum Institute
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
EN 10210-1	European Standard
ASTM A 209	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 213	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 335	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 500	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ISO 11960	International Standard Organization (ISO)
ISO 11961	International Standard Organization (ISO)
ISO 13680	International Standard Organization (ISO)
ISO 3183	International Standard Organization (ISO)
SAE J404	SAE International
ASME SA 209	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 213	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 335	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 500	American Society of Mechanical Engineers (ASME)

A aplicação é para uso geral, exceto óleo e gás, como, por exemplo, condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, fabricação mecânica de peças, segmento automotivo, estruturas, entre outros, sendo utilizado em usinas de açúcar e álcool, mineração, construção civil, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

Em geral, o produto objeto da investigação é comercializado no Brasil em peças soltas ou em amarrados, diretamente do fabricante ao usuário final ou ainda por meio de distribuidores e revendedores do produto importado.

No que se refere ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na China, a peticionária apresentou na petição o fluxograma de produção obtido no sítio eletrônico de um fabricante chinês do produto. Cabe ressaltar, contudo, que a descrição de tal fluxograma teve por referência o processo produtivo da própria indústria doméstica, tendo em conta a falta de tal descritivo no sítio eletrônico da empresa.

a) Laminação a quente

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno rotativo (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam por um alongamento com mandris (6) e pelo laminador para ajuste de parede e acabamento superficial (7). A partir deste ponto, os tubos laminados passam pelo processo de desempenho (8), corte final (9), inspeção visual e dimensional (10), testes não destrutivos (11), teste hidrostático (12) e, finalmente, acabamento (13).

b) Estiramento/trefila a frio

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam pelo leito (6) e processo final de laminação das lupas (7). A partir deste ponto, inicia-se o processo de estiramento através da preparação química das lupas (8), seguido pelo processo de trefila (9). Os tubos trefilados passam pelo tratamento térmico (10), por testes químicos (11) e são desempenados (12). Posteriormente, é realizado o corte final dos tubos (13), a inspeção visual e dimensional (14) e o teste não destrutivo *Eddy Current* (15). Os tubos ainda podem ou não passar pelo teste de ultrassom (16) para, então, haver a conclusão do processo na linha de acabamento final (17), onde normalmente são realizadas marcações e embalagem.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm.

O produto fabricado no Brasil é laminado a quente ou estirado/trefilado a frio. Assim como o produto objeto da investigação, o produto fabricado no Brasil pode apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede.

Da mesma forma, os tubos fabricados no Brasil podem ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto fabricado no Brasil é o aço carbono, fabricado a partir do ferro gusa produzido pela indústria doméstica.

O produto fabricado no Brasil também está sujeito às normas técnicas mencionadas no item 2.1 desta Circular.

Segundo informações apresentadas na petição, os tubos de aço carbono não ligado fabricados no Brasil tem os mesmos usos e aplicações dos tubos originários da China, além de também serem comercializados no Brasil em peças soltas ou em amarrados, sendo distribuídos através de vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras e revendas.

No que se refere ao processo de fabricação do produto fabricado no Brasil, a indústria doméstica utiliza duas linhas para fabricar tubos de aço carbono não ligado: laminação contínua ou laminação automática, ambas por processo de laminação a quente. Pelo primeiro, são fabricados tubos com diâmetros de até 177,8 mm. Por meio do segundo processo, são fabricados tubos com diâmetros que variam de 168,3 mm até 374 mm. Ambos os processos, portanto, produzem os produtos similares ao produto objeto da investigação. Ainda há, para tubos de diâmetro externo até 26,7mm, também incluídos na definição de produto objeto da investigação, o processo de trefila, para maior precisão dimensional.

Laminação contínua e laminação automática são as nomenclaturas utilizadas no processo de produção da Vallourec. Na verdade, em ambos os casos ocorre a laminação com mandris, cabendo esclarecer que mandril é o equipamento introduzido na barra para a perfuração e/ou utilizado no processo de laminação.

O processo produtivo da Vallourec é apresentado a seguir:

a) Fabricação do aço:

A produção de aço carbono tem início com o recebimento, na usina, de carvão vegetal e minério de ferro. No alto-forno é produzido o ferro gusa, por meio da fundição dessas matérias-primas, conhecido pelo método de redução (que transforma o minério de ferro (Fe_2O_3) em ferro gusa (FeC)).

O ferro gusa é, então, transportado até o Convertedor LD (Linz-Donawitz), onde haverá o processo de oxidação, realizado por intermédio do sopro de oxigênio. Após o sopro, é adicionada a sucata, obtendo-se a liga básica de aço. O aço é, então, transportado do Convertedor LD até o forno panela, onde é realizado o controle de temperatura do aço líquido e são adicionados elementos de liga para atender à composição química exigida. Cabe esclarecer que, no caso dos tubos de aço carbono não ligado, os elementos de liga adicionados se encontram dentro dos limites indicados para que não passem a ser classificados como aços ligados.

Posteriormente, ocorre a purificação do aço por diferentes métodos, como, por exemplo, borbulhamento por argônio e desgaseificação a vácuo. Na etapa final, o aço líquido passa pelo processo de lingotamento contínuo, onde são formados blocos cilíndricos de aço no estado sólido.

b) Laminação do tubo:

Os blocos cilíndricos de aço no estado sólido alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo, por meio do processo de laminação a quente.

O processo de laminação contempla três etapas iniciais que são fundamentais. Primeiramente, o laminador perfurador, que tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamado lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras (laminador redutor e laminador com mandris) para ser conformado até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris (laminador contínuo e Reeler) com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede. Finalizada estas etapas, obtém-se o tubo quase pronto para ser entregue ao cliente.

Estes tubos seguem pelo leito de resfriamento e, em seguida, são reaquecidos em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, os tubos passam pelo descarepador, e, enfim, chegam à última etapa de laminação, que é o laminador calibrador (laminador redutor e laminador acabador), numa operação que ocorre a quente, cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Após esta etapa, os tubos são esfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, amarração e despacho) da Vallourec.

c) Trefilação (estiramento) do tubo:

Processo que consiste na passagem de um tubo, obtido pela laminação a quente (lupa), através de uma matriz, de forma a se obter o diâmetro externo e, através de um mandril interno, o diâmetro interno do tubo. O objetivo é reduzir o diâmetro externo e interno e aumentar o comprimento da lupa. A medida final pode ser obtida por meio de um ou mais passes de trefila.

Esse processo é antecedido por um apontamento, preparação química da lupa, que consiste na decapagem, neutralização e adição de sabão e fosfato nas superfícies externa e interna. O sabão e o fosfato atuam como lubrificantes, impedindo que as superfícies externa e interna da lupa entrem em

contato direto com a matriz e o mandril, evitando, dessa forma, o aparecimento de riscos nas superfícies do tubo. O apontamento tem por objetivo tornar possível que a garra do carrinho puxe o tubo através da matriz e do mandril. Dependendo da composição química do aço é necessário tratamento térmico na lupa ou em passes intermediários de trefila com o objetivo de diminuir a dureza e aumentar a capacidade de deformação plástica.

Após esta etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos seguintes itens tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH: 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90.

As alíquotas do Imposto de Importação dos itens tarifários 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.20 e 7304.39.90 se mantiveram em 16% durante todo o período de análise de indícios de dano.

Já no caso do item tarifário 7304.39.10, a alíquota do II foi alterada para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Nos demais períodos de análise de indícios de dano, a alíquota do II desse item tarifário se manteve em 16%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.20: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE14 (Argentina) e ACE02 (Uruguai), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 7304.31.90 e 7304.39.90 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), com preferência tarifária de 100%, e pelo Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, qual seja o aço carbono;
- ii) Apresentam a mesma composição química e grau de aço, definidos por normas técnicas internacionais;
- iii) Possuem as mesmas características físicas;
- iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas internacionais;

v) São fabricados via processos de produção semelhantes: laminação ou estiramento/trefilamento a quente ou frio;

vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;

vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

viii) São vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais dos tubos ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Circular, concluiu-se, com vistas ao início da investigação, que o produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 2.2 desta circular, como tubo de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise dos indícios de dano, a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

4.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país de economia não de mercado, que o valor normal será determinado com base:

(i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;

(ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;

(iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países exceto o Brasil; ou

(iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, a Vallourec indicou os Estados Unidos da América – EUA como terceiro país para fins de determinação do valor normal.

Segundo a peticionária, os EUA se configuram como a melhor alternativa disponível, devido ao fato de esse país ser um dos principais e mais tradicionais mercados de tubos de aço carbono não ligado tanto do ponto de vista do produtor quanto do consumidor. Ademais, a Vallourec afirmou que os tubos de aço carbono não ligado originários da China e aqueles produzidos nos EUA possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, aplicações, graus de aço e normas técnicas internacionais, de modo que eventuais diferenças no processo produtivo não descaracterizariam a similaridade entre esses produtos.

No tocante ao mercado consumidor estadunidense de tubos de aço carbono não ligado, a peticionária apresentou na petição as quantidades vendidas, nesse mercado, de tubos mecânicos produzidos nos EUA, bem como de tubos mecânicos importados por esse país, conforme dados disponibilizados na publicação especializada **Preston Pipe & Tube Report**, de fevereiro de 2015. Mesmo consistindo apenas em parcela dos tubos considerados como produto similar, o volume vendido no mercado interno estadunidense de tubos mecânicos produzidos nos EUA, no ano de 2014, foi de 385.687 toneladas, enquanto o volume revendido internamente de tubos mecânicos importados, no mesmo ano, atingiu 471.499 toneladas, o que confirmaria a relevância do mercado consumidor estadunidense de tubos de aço carbono não ligado.

Dessa forma, considerando o estabelecido no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriada a sugestão da peticionária de utilizar os EUA como país substituto para fins de determinação do valor normal da China.

Nesse contexto, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal chinês a utilização do preço de venda do produto similar no mercado interno dos EUA, tomando-se como base, para fins de início da investigação, os dados contidos na publicação especializada **Preston Pipe & Tube Report**, da **Preston Publishing Company**, de maio de 2015. A referida publicação apresenta preços de

venda de diversos tipos de tubos no mercado interno estadunidense, inclusive dos tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação, para o período de março de 2014 a março de 2015.

Ressalte-se que, muito embora a publicação sugerida pela peticionária não divulgue os volumes vendidos nos períodos considerados, os valores disponibilizados consistem nos preços de venda médios mensais ponderados pelo volume de vendas no mercado interno estadunidense. Cumpre destacar que esses preços estão em US\$ por tonelada líquida, de modo que é necessário convertê-los para US\$/tonelada métrica, a fim de viabilizar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal. Essa conversão deve levar em consideração o fato de que uma tonelada líquida corresponde a 0,907 toneladas métricas.

Cabe ainda destacar que os preços contidos nessa publicação são apresentados na condição de venda **FOB mill**, a qual se refere ao preço no primeiro ponto de venda no mercado interno dos EUA, sendo semelhante, portanto, à condição de venda **ex fabrica**.

Tendo em vista que a publicação sugerida pela peticionária disponibiliza os preços de venda de diversos tipos de tubos, foram selecionados apenas os grupos de tubos que contêm grande proporção de tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação. Por essa razão, conforme metodologia proposta pela Vallourec, os grupos “**OCTG**” e “**Line**” foram excluídos da apuração por se referirem a tubos utilizados em operações de produção, exploração e condução de óleo e gás, enquanto o grupo “**Stainless**” não foi utilizado uma vez que se refere a tubos confeccionados em aço inoxidável. Por sua vez, os grupos “**Standard**” e “**Structural**”, muito embora englobassem o produto similar, foram excluídos pela peticionária, por se referirem, respectivamente, a categorias mais amplas de tubos e a tubos destinados especificamente à construção civil, englobando, possivelmente, diversos tubos de seção diferente da circular.

Dessa forma, na apuração do valor normal chinês, para fins de início da investigação, foram utilizados apenas os preços referentes a tubos mecânicos (“**Mechanical Tube**”) e a tubos de pressão (“**Pressure Tube**”) de aço carbono, sem costura (“**Carbon SMLS**”). Especificamente em relação aos tubos mecânicos, foram utilizados tanto a linha de tubos trefilados a frio, a qual não especifica o diâmetro externo, quanto as linhas de tubos com diâmetro externo de 0 a 4,5 polegadas e de 4,5 a 16 polegadas, muito embora esta última linha englobe pequena faixa de tubos que não consistiria em tubos similares ao produto objeto da investigação. Da mesma maneira, a linha de tubos de pressão utilizada não especifica o diâmetro externo dos tubos considerados. Apesar disso, a peticionária argumentou que essas informações foram utilizadas devido à falta de dados referentes especificamente a tubos de aço carbono não ligado com diâmetro externo até 374 mm, mas que essa pequena diferença no diâmetro não teria impacto relevante na determinação dos preços.

Assim sendo, considerando-se os preços disponibilizados para as linhas de tubos mecânicos “**Carbon SMLS 0” – 4 ½**”, “**Carbon SMLS 4 ½” - 16**” e “**Carbon SMLS Cold Drawn**” e para a linha “**Carbon SMLS Boiler Tubes**” de tubos de pressão, referentes aos meses de abril de 2014 a março de 2015, e convertendo esses preços de US\$ por tonelada líquida para US\$ por tonelada métrica, apurou-se o valor normal, na condição **ex fabrica**, de **US\$ 2.085,06/t**.

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao

Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2014 a março de 2015.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Dividindo-se o valor total **FOB** das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de **US\$ 1.013,97/t**.

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Ressalte-se que, para fins de início da investigação, como a Vallourec não apresentou informações que permitissem deduzir montante equivalente ao frete interno e às despesas de exportação do preço de exportação, optou-se, de forma conservadora, por comparar o valor normal apurado na condição de venda **ex fabrica** com o preço de exportação disponibilizado nos dados oficiais brasileiros de importação na condição **FOB**.

Dessa forma, conforme argumentado pela petionária, muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estejam na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores.

Tendo isso em consideração, apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China:

Valor Normal (FOB) US\$/t	Preço de Exportação (FOB) US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.085,06	1.013,97	1.071,09	105,6

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma: P1 – abril de 2010 a março de 2011; P2 – abril de 2011 a março de 2012; P3 – abril de 2012 a março de 2013; P4 – abril de 2013 a março de 2014; e P5 – abril de 2014 a março de 2015.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço carbono não ligado importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos itens da NCM anteriormente citados são classificadas importações de tubos, assim como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos tubos de aço carbono não ligado em questão.

Para efeitos do início da investigação, a depuração consistiu em, a partir da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações, bem como das informações constantes da petição de início da investigação, retirar da base de dados fornecida pela RFB, as importações de produtos distintos ao de interesse da investigação.

Primeiramente retirou-se da base de dados as importações de tubos estranhos à investigação, quais sejam: tubos com diâmetro externo superior a 374 mm, tubos de ferro, tubos com costura; tubos de alumínio; tubos de aço inoxidável, tubos de plástico e tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos.

Em seguida, excluíram-se as importações de uma extensa gama de mercadorias, identificadas como “produtos finais”, fabricados a partir de tubos de aço carbono.

Apenas a título exemplificativo, foram desconsideradas as importações identificadas de: depuradores de ar; luvas de aço, mangueiras, molas, **nipples** para tubo, porcas, eixos, serpentinas, **kits** de reparo, válvulas, cilindros, conectores de tubo, adaptadores, conexões, adesivos, tirantes, cotovelos e juntas, dentre outros.

5.1.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	155,1	150,1	233,4	322,5
Alemanha	100,0	155,1	150,1	233,4	322,5
Índia	100,0	190,8	165,7	334,8	148,9
Japão	100,0	133,1	275,3	850,0	1.796,5
Suíça	100,0	30,2	18,1	390,1	454,4
Itália	100,0	90,6	9,8	108,8	5.380,4
República Tcheca	100,0	53,3	63,8	147,2	89,4
França	100,0	317,5	107,6	286,8	418,8
Romênia	100,0	102,1	97,6	93,5	63,0
Coreia do Sul	100,0	109,4	49,8	166,4	22,4
Cingapura	100,0	277,4	118,8	114,9	138,6
EUA	-	-	-	100,0	7.091,9
Taipe Chinês	100,0	94,4	176,5	46,1	52,7
Demais Países	100,0	196,2	799,9	80,4	155,6
Subtotal (exceto China)	100,0	99,7	190,9	109,4	54,5
Total geral	100,0	123,4	137,4	185,8	124,4

O volume das importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado da China aumentou 55,1% de P1 para P2 e diminuiu 3,2% no período seguinte, de P2 para P3. Nos períodos posteriores aumentou sucessivamente, 55,6%, de P3 para P4 e 38,1%, de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 222,5%.

Quanto ao volume importado de tubos de aço carbono não ligado das demais origens pelo Brasil, foram observados aumentos de 23,4% em P2, 11,3% em P3 e 35,2% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já no último período, de P4 para P5, o volume importado das demais origens diminuiu 33,1%. Assim, de P1 para P5 as importações brasileiras das demais origens aumentaram 24,4%.

Observou-se que as importações originárias da China, além de terem sido superiores às importações brasileiras das demais origens em todos os períodos, aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil em P5. De fato, a participação das importações da China que alcançou entre 53,1% e 58,7% do total nos quatro primeiros períodos de análise, alcançou 74,6% das importações totais no último período, P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	175,9	188,6	219,4	237,5
Alemanha	100,0	175,9	188,6	219,4	237,5
Índia	100,0	217,9	199,5	1.038,4	390,0
Japão	100,0	61,4	143,4	234,8	436,7
Suíça	100,0	50,6	27,8	212,1	384,2
Itália	100,0	162,7	28,3	147,6	678,4
República Tcheca	100,0	143,6	162,9	308,8	165,8
França	100,0	246,6	110,8	213,0	413,9
Romênia	100,0	120,8	92,2	97,5	62,7
Coreia do Sul	100,0	135,2	55,2	166,9	31,2
Cingapura	100,0	78,2	53,8	47,2	59,6
EUA	-	-	-	100,0	15.110,4
Taipe Chinês	100,0	147,3	484,8	222,2	208,0
Demais Países	100,0	183,4	649,7	101,7	276,4
Subtotal (exceto China)	100,0	107,9	172,6	147,7	84,7
Total geral	100,0	133,2	164,0	313,4	174,3

Preço das Importações Totais (em número índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	113,4	125,7	94,0	73,6
Alemanha	100,0	113,4	125,7	94,0	73,6
Índia	100,0	114,2	120,4	310,2	261,9
Japão	100,0	46,1	52,1	27,6	24,3
Suíça	100,0	167,4	153,6	54,4	84,6
Itália	100,0	179,5	289,7	135,6	12,6
República Tcheca	100,0	269,6	255,2	209,8	185,6
França	100,0	77,7	102,9	74,3	98,8
Romênia	100,0	118,3	94,5	104,3	99,5
Coreia do Sul	100,0	123,6	110,9	100,3	139,6
Cingapura	100,0	28,2	45,3	41,1	43,0
EUA	-	-	-	100,0	213,1
Taipe Chinês	100,0	156,0	274,7	482,3	395,0
Demais Países	100,0	93,5	81,2	126,4	177,6
Subtotal (exceto China)	100,0	108,2	90,4	135,0	155,3
Total geral	100,0	107,9	119,4	168,7	140,1

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubo de aço carbono não ligado originárias da China aumentou 13,4% em P2 e 10,8% em P3, sempre em relação ao período anterior. Contudo, nos dois últimos períodos de análise, de P3 para P4 e de P4 para P5, esse preço diminuiu 25,2% e 21,7%, respectivamente. Assim, ao longo do período, de P1 para P5, observou-se queda no preço das importações brasileiras da China de 26,4%.

O preço médio dos demais fornecedores estrangeiros aumentou 7,9% em P2, 10,6% em P3 e 41,3% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já no último período, de P4 para P5, verificou diminuição desse preço de 16,9%. Ao longo do período, ao contrário do verificado com relação ao preço das

importações da China, observou-se aumento no preço das importações dos demais fornecedores estrangeiros de 40,1%.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações chinesas foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos de análise. Ademais, tal diferença aumentou consideravelmente nos dois últimos períodos de análise. De fato, o preço médio chinês, que representou 44,6%, 46,9% e 47% do preço das demais origens em P1, P2 e P3, respectivamente, alcançou 24,9% e 23,4% desse preço em P4 e P5, respectivamente.

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela indústria doméstica e os volumes importados apurados com base nos dados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número-índice)

---	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	155,1	123,4	91,3
P3	77,4	150,1	137,4	85,6
P4	85,9	233,4	185,8	101,3
P5	68,1	322,5	124,4	87,9

O mercado brasileiro apresentou queda nos dois primeiros períodos de análise de dano: 8,7% em P2 e 6,3% em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4, aumentou 18,3%, quando alcançou seu maior volume. No último período, contudo, constatou-se nova queda do mercado brasileiro de 13,2%. Assim, considerando os extremos do período de análise de dano, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 12,1%.

Observou-se que enquanto o mercado brasileiro retraiu-se em 12,1%, a queda nas vendas da indústria doméstica alcançou 31,9% durante todo o período de análise de dano. Por outro lado, constatou-se que a China, exceto de P2 para P3, logrou aumentar o volume exportado para o Brasil em todos os períodos, inclusive em P5, período no qual as vendas da indústria doméstica, as importações das outras origens e o mercado brasileiro diminuíram.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)

---	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,5	169,8	135,2	100,0
P3	90,4	175,3	160,6	100,0
P4	84,8	230,5	183,5	100,0
P5	77,5	366,8	141,5	100,0

A participação das importações originárias da China no mercado brasileiro aumentou ao longo do período de análise de dano: 4,6 pontos percentuais (p.p.) em P2, 0,3 p.p. em P3, 3,6 p.p. em P4 e 8,9 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, essa participação alcançou 23,9 p.p. do mercado brasileiro no último período de análise, P5, constatando-se aumento de 17,4 p.p. em relação a P1.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por outro lado, apresentou movimento distinto. Tal participação aumentou 4,8 p.p. continuamente até P4. Já no último período, de P4 para P5, essa participação diminuiu 2,4 p.p. Assim, considerando os extremos da série, houve aumento de 2,4 p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações de tubos de aço carbono não ligado da China e a produção nacional do produto similar.

Importações da China e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (A)	Importações China (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,4	155,1	169,6
P3	79,7	150,1	188,3
P4	87,7	233,4	266,3
P5	73,9	322,5	436,6

A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional aumentou continuamente ao longo do período de análise de dano: 4,7 p.p. em P2, 1,3 p.p. em P3, 5,4 p.p. em P4 e 11,6 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de 6,9% em P1, passou a 29,9% em P5, representando aumento acumulado de 23 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações originárias da China a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, sendo que em P5 atingiram o maior volume;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançavam 6,5% deste mercado e em P4 e P5, já atingiram, respectivamente, 15% e 23,9%. A participação no mercado brasileiro dessas importações, em P5, foi a maior verificada no período de análise de dano; e

c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 6,9% desta produção e, em P4 e P5, já correspondiam a 18,3% e 29,9%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 desta Circular, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, da Vallourec Tubos do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais - IPA-OG-PI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta circular.

6.1.1. Do volume de vendas

O quadro abaixo apresenta as vendas de tubos de aço carbono não ligado de fabricação própria da Vallourec, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo, conforme dados da petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)

Período	Totais	Mercado Interno	(%)	Mercado Externo	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,5	84,5	93,4	205,2	226,8
P3	79,1	77,4	97,9	111,2	140,6
P4	87,9	85,9	97,7	125,9	143,2
P5	73,7	68,1	92,4	180,3	244,7

Constatou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 15,5% e 8,4%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 11% de P3 para P4 e nova redução de 20,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da Vallourec para o mercado interno apresentou queda de 31,9%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de vendas dessa empresa para o mercado interno durante o todo período de análise de dano.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, ocorreu aumento de 105,2% de P1 para P2, quando atingiram seu volume máximo. Em seguida, após queda de 45,8% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 13,2% e 43,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas da empresa para o mercado externo apresentou aumento de 80,3%.

Ressalte-se que a maior participação das exportações no total comercializado pela indústria doméstica ocorreu no último de período de análise, P5, quando as vendas externas representaram 12,2% das vendas totais. Sendo assim, o volume das vendas totais dessa indústria seguiu o comportamento verificado das vendas ao mercado interno: diminuiu 9,5% e 12,6% em P2 e P3, respectivamente, aumentou 11,2% em P4 e diminuiu 16,2% em P5, sempre em relação ao período anterior.

A queda das vendas totais da indústria doméstica observada em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, ocorreu em razão da diminuição do volume vendido para o mercado interno, uma vez que o volume exportado aumentou em P5, em relação aos mesmos períodos, como visto. Ou seja, as vendas totais da indústria doméstica teriam diminuído ainda mais caso o volume exportado não tivesse aumentado no último período de análise dos indícios de dano à indústria doméstica.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação no mercado brasileiro das vendas de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec destinadas ao mercado interno.

Participação das vendas internas da Indústria Doméstica no Mercado (em número-índice)

Período	Vendas Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	91,3	92,5
P3	77,4	85,6	90,4
P4	85,9	101,3	84,8
P5	68,1	87,9	77,5

A participação da Vallourec no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado diminuiu continuamente ao longo do período: 6,5 p.p. em P2, 1,8 p.p. em P3, 5 p.p. em P4 e 6,4 p.p. em P5, sempre

em relação ao período anterior. Assim, em todo o período de análise dos indícios de dano, a participação da Vallourec no mercado brasileiro diminuiu 19,7 p.p.

Constatou-se, portanto, que a perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5 ocorreu em razão das vendas dessa indústria terem diminuído em volume superior à diminuição no mercado brasileiro, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4.

Mais ainda, a indústria doméstica perdeu participação, mesmo considerando o único período de análise (P3 para P4) no qual se verificou aumento do mercado, uma vez que o aumento de suas vendas para o mercado interno nesse período foi menor do que o aumento verificado do mercado.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

De acordo com as informações apresentadas na petição, para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas as produções mensais por linha de produção (RK e LA) ao longo de todo o período de análise de dano (abril de 2010 a março de 2015). Verificou-se, a partir destes dados, qual o mês de maior volume de produção em cada uma das linhas. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da empresa. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada por 24 horas e por 365 dias, obtendo-se a capacidade nominal anual. A capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal verificada, excluindo-se as paradas operacionais.

O quadro a seguir apresenta a produção e o grau de ocupação de capacidade instalada efetiva, conforme informado na petição de início da investigação pela peticionária.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

---	Capacidade Instalada efetiva (t)	Produção Produto Similar (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,8	91,4	93,2	95,9
P3	91,5	79,7	85,1	91,8
P4	90,8	87,7	75,1	85,3
P5	91,5	73,9	70,6	77,8

Constatou-se que o volume de produção de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec declinou 8,6% e 12,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 10% de P3 para P4 e nova redução de 15,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da Vallourec apresentou queda de 26,1%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de produção dessa empresa durante o todo período de análise de dano.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu ao longo do período de análise de dano: 4 p.p. em P2 e P3; 6,4 p.p. em P4 e 7,3 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 21,7 p.p.

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Inicialmente, cabe destacar que, segundo informações apresentadas na petição, a Vallourec trabalha com o sistema **make to order**, ou seja, com produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do **lead time** de fabricação (tempo de processamento), conforme as características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos. Em razão disso, conforme afirmado na petição, a variação de estoque não constituiria fator relevante para a análise de dano.

Estoque Final (em número índice)

---	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	91,4	84,5	205,2	(165,0)	71,0
P3	79,7	77,4	111,2	(77,6)	86,8
P4	87,7	85,9	125,9	(86,9)	80,5
P5	73,9	68,1	180,3	(77,7)	81,4

O volume do estoque final de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec diminuiu 29% em P2; aumentou 22,3% em P3; diminuiu 7,3% em P4 e aumentou 1,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da empresa sofreu redução de 18,6%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da Vallourec em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,0	91,4	77,6
P3	86,8	79,7	108,9
P4	80,5	87,7	91,8
P5	81,4	73,9	110,2

A relação estoque final/produção diminuiu 0,9 p.p. em P2; aumentou 1,3 p.p. em P3; diminuiu 0,7 p.p. em P4 e aumentou 0,7 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a relação estoque final/produção aumentou 0,4 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros contidos neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec.

Segundo informações apresentadas pela peticionária, o produto similar é fabricado em apenas uma planta, cujo regime usual de produção é contínuo e em três turnos. O processo produtivo é realizado com mão de obra própria, existindo somente contratos de mão de obra temporária de curto prazo (3 meses), prorrogáveis uma única vez, em casos de licenças legais ou situações temporárias. Ademais, a subcontratação de serviços ocorre quando há paradas cíclicas planejadas, e o beneficiamento de produtos, incluindo processos como revestimentos e jateamentos, são terceirizados pela Vallourec.

Deve-se ressaltar que, segundo informações constantes da petição, não é possível realizar o levantamento do número de empregados terceirizados, uma vez que tal dado não é controlado pela empresa, tendo em vista que, no caso de terceirizados, são contratados serviços, não havendo definição **a priori** do número de empregados que realizará os serviços contratados.

Com relação à massa salarial relativa a empregados terceirizados, a peticionária afirmou não ser possível estimar esse montante, uma vez que os valores dos serviços contratados incluem não apenas salários, mas também insumos, locação de maquinário, entre outros fatores.

No que se refere aos empregados contratados, deve-se observar que, segundo a peticionária, o cálculo do quadro de empregados da linha do produto similar foi realizado mediante aplicação de critérios de rateio/apropriação diferenciados para empregados da produção direta e indireta, administração e vendas.

Para cálculo do quadro de empregados da produção direta, foram utilizados dados técnicos apontados no sistema de custeio para apropriação de custos, conforme exemplo apresentado na petição. Por sua vez, os quadros de empregados da produção indireta, da administração e das vendas foram calculados considerando-se critério de rateio obtido por meio da divisão do quadro de pessoal de cada uma dessas áreas pelo quadro de pessoal direto da empresa e da multiplicação do fator obtido pelo quadro de pessoal direto do produto similar.

No que concerne à valorização da massa salarial, a metodologia utilizada, segundo dados da petição, considerou o quadro de pessoal do produto similar do período, valorizado pelo salário médio mensal dos empregados, acrescido de encargos sociais (média da empresa) e de benefícios (transporte, alimentação, cesta básica e assistência médica) pela média do período.

O quadro a seguir indica o número de empregados relacionados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Número de Empregados (em número-índice)

-	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,4	89,4	78,4	88,9
Administração e Vendas	100,0	69,2	69,2	67,3	70,5
Total	100,0	86,0	86,0	76,5	85,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção oscilou durante o período de análise de dano, tendo diminuído 10,6% e 17,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 6,7% e 13,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 11,1%.

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar seguiu as oscilações do quadro de empregados ligados à produção, tendo diminuído de 30,8% e 11,8%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 10,2% e 4,8%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, observou-se queda de 29,5% neste indicador.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se redução de 14% e de 17%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 7,2% e de 12,1%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5, de modo que, ao longo de todo o período de análise de dano, constatou-se queda de 14,2% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Registre-se que os aumentos no número de empregados totais ligados à produção/venda do produto similar em P4 e P5 ocorreram apesar da retração da produção e das vendas, internas e externas, de tubos de aço carbono neste mesmo período.

A seguir é apresentada tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número-índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado ligado à produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,4	91,4	102,3
P3	95,4	79,7	83,5
P4	78,4	87,7	111,9
P5	88,9	73,9	83,1

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período: aumentou 2,3% em P2; diminuiu 18,3% em P3; aumentou 33,9% em P4 e diminuiu 25,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9%.

Ressalte-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, quando atingiu apenas 124,4 toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção.

Ressalte-se a forma de apuração dos valores envolvidos no cálculo: enquanto o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de análise dano, os volumes de produção referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,9	100,5	107,3	106,2
Administração e Vendas	100,0	93,0	71,7	81,3	77,8
Total	100,0	99,3	92,1	99,7	98,0

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento de 1,9% de P1 para P2, seguida por redução de 1,4% de P2 para P3. Já de P3 para P4, verificou-se aumento de 6,8%, seguida por nova redução de 1% de P4 para P5, resultando em elevação de 6,2% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, constatou-se reduções nos dois primeiros períodos: 7% e 22,9%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, esse indicador aumentou 13,4%, seguido por redução de 4,3% de P4

para P5. Assim, analisando-se os extremos da série, verificou-se redução de 22,2% da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas.

Com relação à massa salarial total relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec, observou-se redução de 2% ao longo do período de análise de dano como um todo. Entre os períodos constatou-se diminuição de 0,7% e 7,2% em P2 e P3, respectivamente, aumento de 8,3% em P4 e diminuição de 1,8% em P5, sempre em relação ao período anterior.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Vallourec com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

	Receita Líquida (em número índice)				
	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	78,2	Confidencial	212,6	Confidencial
P3	Confidencial	64,8	Confidencial	131,7	Confidencial
P4	Confidencial	67,9	Confidencial	142,9	Confidencial
P5	Confidencial	53,0	Confidencial	261,7	Confidencial

Conforme quadro apresentado, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 21,8% e 17,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 4,8%, contudo, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno sofreu nova queda, desta vez, de 22%, período em que se observou a menor receita líquida em todo o período de análise de dano. Desse modo, ao se analisar os extremos da série, verificou-se redução de 47%.

Com relação à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, verificou-se aumento de 112,6% de P1 para P2. Em seguida, após queda de 38% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 8,5% e 83,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando atingiu seu maior montante. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou aumento de 161,7%.

A receita líquida total comportou-se analogamente à receita líquida auferida com as vendas no mercado interno, apresentando redução de [Confidencial]% entre P1 e P5. Essa receita sofreu reduções em todos os períodos, exceto em P4, no qual aumentou [Confidencial]% em relação a P3. Em P2, P3 e P5, foram constatadas reduções de [Confidencial]%, [Confidencial]% e [Confidencial]%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço carbono não ligado, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	92,6	103,6
P3	83,7	118,5
P4	79,0	113,5
P5	100,0	145,1

Ao longo de todo o período de análise de dano, o preço médio de venda no mercado interno apresentou sucessivas quedas, totalizando redução de 22,2% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, as quedas do referido preço foram, respectivamente, de 7,4%, 9,6%, 5,6% e 1,5%, sempre em relação ao período anterior. Desse modo, em termos absolutos, o preço de venda da Vallourec no mercado interno atingiu seu menor patamar em P5.

Ao contrário, o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo aumentou 45,1%, em se considerando todo o período de análise dano, de P1 para P5. Entre os períodos tal preço aumentou 3,6% e 14,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 4,2% em P4 e aumentou 27,9% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Pôde-se constatar, portanto, que a queda da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, foi ocasionada tanto pela redução do volume de venda, quanto pela redução do preço médio, porém em proporções distintas. De fato, o volume de venda diminuiu 31,9% e 20,7%, respectivamente, enquanto a redução do preço interno obtido alcançou 22,2% e 1,5% nesses períodos.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda dos tubos de aço carbono não ligado, de fabricação própria da Vallourec, no mercado interno.

Os valores da receita líquida (sem valores de frete ou seguro de venda) e do CPV são aqueles reportados pela petionária nos apêndices da petição. As despesas operacionais foram calculadas a partir das demonstrações financeiras da empresa para o período de investigação de dano e considerando o critério de participação da receita obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita operacional líquida da empresa, apresentando na petição.

Além do critério de rateio, cumpre explicitar que: *i*) determinadas despesas com vendas referiam-se a determinado mercado (interno e externo). Assim, essas despesas foram alocadas em seus respectivos mercados; *ii*) a rubrica resultado financeiro inclui os valores relacionados a despesas financeiras, receitas financeiras, variações cambiais ativas e variações cambiais passivas; *iii*) a rubrica outras despesas inclui diversos valores relacionados a despesas e também receitas não relacionados diretamente à produção e venda de produto pela empresa; e *iv*) as despesas recorrentes, contabilizadas e registradas no plano contábil da empresa como “outras despesas/receitas”, foram alocadas na rubrica “despesas gerais e administrativas”, para efeitos da análise dos indícios de dano à indústria doméstica.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,2	64,8	67,9	53,0
CPV	100,0	90,4	85,6	106,2	80,6
Resultado Bruto	100,0	63,3	39,2	20,9	19,2
Despesas Operacionais	100,0	91,9	66,3	54,8	34,5
Despesas administrativas	100,0	93,0	73,2	82,4	66,5
Despesas com vendas	100,0	88,8	73,8	44,5	41,4
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	247,2	(1.653,1)	(4.872,2)	(8.297,8)
Outras despesas (OD)	100,0	84,1	26,7	29,5	11,5
Resultado Operacional	100,0	54,1	30,5	10,1	14,2
Resultado Operacional s/RF	100,0	54,3	29,3	6,2	7,7
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	55,0	29,2	6,7	7,8

Verificou-se contínua e significativa deterioração do resultado bruto da Vallourec, que registrou retração de 80,8% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, o resultado bruto da peticionária apresentou quedas, respectivamente, de 36,7%, 38%, 46,6% e 8,5%, sempre em relação ao período anterior.

Os resultados operacionais da Vallourec acumularam retração quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5), muito embora tais resultados tenham apresentado melhora no último período de análise (P4 a P5).

O resultado operacional aumentou 41,5% de P4 a P5, mas acumulou retração de 85,8% de P1 a P5, tendo em vista as retrações nesse resultado de 45,9% em P2, 43,5% em P3 e 67% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Já o resultado operacional obtido pela Vallourec, exceto resultado financeiro, aumentou 23,6% de P4 para P5, mas acumulou retração de 92,3% de P1 a P5, tendo em vista as reduções em tal resultado de 45,7% em P2, 46,1% em P3 e 78,7% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Por fim, o resultado operacional da Vallourec, exceto resultado financeiro e outras despesas, muito embora tenha aumentado 15,6% de P4 para P5, acumulou retração de 92,2% de P1 a P5, tendo em conta as retrações nesse resultado de 45% em P2, 46,9% em P3 e 76,9% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Encontram-se apresentadas, no quadro abaixo, as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	80,9	60,6	30,9	36,2
Margem Operacional	100,0	69,2	47,2	14,8	26,9
Margem Operacional s/RF	100,0	69,5	45,2	9,2	14,5
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	70,3	45,1	9,9	14,7

As margens (bruta e operacional) diminuíram ao longo do período de análise (P1 a P5), embora tenha se constatado evolução positiva nessas margens no último período de análise (P4 a P5).

A margem bruta apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	92,6	83,7	79,0	77,8
CPV	100,0	107,0	110,6	123,6	118,3
Resultado Bruto	100,0	74,9	50,7	24,4	28,1
Despesas Operacionais	100,0	108,8	85,7	63,8	50,6
Despesas administrativas	100,0	110,1	94,6	95,9	97,7
Despesas com vendas	100,0	105,1	95,4	51,7	60,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	292,6	(2.135,9)	(5.669,9)	(12.181,1)
Outras despesas (OD)	100,0	99,6	34,5	34,3	16,8
Resultado Operacional	100,0	64,0	39,5	11,7	20,9
Resultado Operacional s/RF	100,0	64,3	37,8	7,3	11,3
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	65,1	37,7	7,8	11,4

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na fabricação e comercialização do produto em questão.

A diminuição do preço médio obtido no mercado interno, não acompanhada por quedas equivalentes do CPV e das despesas operacionais foi o principal fator que impactou negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 em relação a P1. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se aumento de 18,3% no CPV e queda de 13,1% nas despesas operacionais, enquanto o preço médio obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 22,2%.

Por outro lado, a diminuição do preço médio obtido no mercado interno em percentual menor do que a redução do CPV, muito embora as despesas operacionais tenham aumentado, foi o principal fator que melhorou os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se diminuição de 4,3% no CPV e aumento de 5,3% nas despesas operacionais, enquanto o preço o preço obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 1,5%.

Cabe ressaltar uma vez mais que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período, não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

O quadro a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de tubos de aço carbono não ligado em cada período de investigação de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, as informações de custo do produto similar apresentadas tiveram como base o custo de produção relativo ao total de produtos similares vendidos, uma vez que essa metodologia possibilitaria a obtenção dos custos especificamente relativos ao produto similar, por permitir o lastro com as contas contábeis do balanço e considerar o vínculo com cada pedido dos clientes. Dessa forma, os custos de produção médios apresentados abaixo correspondem aos custos de produção médios dos produtos vendidos pela Vallourec, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, líquidos de devoluções.

No que se refere aos valores de depreciação, a peticionária esclareceu que estes são alocados aos produtos por meio de centros de custos. Em cada centro de custo, são ativados os valores dos investimentos inerentes ao processo ou serviço específico e, mensalmente, são apropriados os valores da depreciação referentes ao valor do investimento ativado, conforme a legislação. Ainda no que tange às depreciações e amortizações, a peticionária informou que tais valores foram calculados pelo método linear, com base no tempo estimado de vida útil-econômica dos bens, de acordo com a legislação vigente em cada período investigado, conforme relatado na petição.

A rubrica “outros custos fixos”, inclui os valores das contas referentes a “apoio da área” (custos indiretos de fábrica, relativos a empregados que dão apoio ao processo produtivo de cada fase de processo: gerências, galpões e pontes rolantes); “apoio da empresa” (custos indiretos relativos a empregados que dão apoio a toda a empresa, como prefeitura da planta, logística e suprimentos), e “outros” (demais custos fixos). Tais valores são apurados diretamente no sistema de custo da empresa.

Já os valores relativos à rubrica “outros custos CPV” referem-se a gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos, razão pela qual tiveram de ser distribuídos mediante rateio. Este rateio teve como base a participação desta rubrica no custo total dos produtos vendidos da empresa. O fator encontrado foi, então, aplicado sobre o CPV contábil relativo ao produto similar, obtendo-se, dessa forma, os valores relativos a “outros custos CPV” para o produto similar.

Cabe ainda esclarecer que, conforme informado pela peticionária, o processo produtivo do produto similar gera subprodutos e refugos com e sem valor econômico. Aqueles que possuem valor econômico são, segundo informações na petição, valorizados de acordo com o valor de reposição ou de mercado e, com base neste valor, o produto ou processo gerador recebe um crédito, através do sistema de custeio, na

ordem de processo, compondo o custo do produto. Caso sejam reintroduzidos no processo produtivo como insumos, o custo é apropriado ao produto, considerando o mesmo preço utilizado no crédito.

Custo de Produção (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	107,4	104,8	99,7	102,3
Matéria-prima	100,0	118,0	107,5	96,9	97,8
Ferrosos	100,0	139,7	114,8	115,3	113,0
Redutores sólidos	100,0	106,1	108,7	96,9	97,3
Adições / Fundentes	100,0	100,0	97,0	92,8	108,3
Outros materiais	100,0	100,2	87,1	78,9	76,6
Sucata/resíduos	(100,0)	(107,1)	(112,5)	(133,1)	(131,4)
Outros insumos	100,0	87,5	90,7	98,6	101,6
Material de consumo	100,0	87,1	91,5	101,0	105,9
Serviços de terceiros	100,0	78,5	82,0	85,4	90,4
Material de embalagem	100,0	129,3	116,8	121,3	105,6
Outros	100,0	89,6	94,4	114,2	91,9
Utilidades	100,0	97,5	111,2	118,2	114,1
Gás Natural	100,0	89,2	81,8	90,7	121,0
Energia elétrica	100,0	101,5	138,1	145,0	126,7
Outras	100,0	98,2	104,0	110,2	100,8
Outros custos variáveis	100,0	92,9	99,0	90,9	108,2
Materiais e serviços	100,0	82,9	86,2	79,9	103,5
Beneficiamento	100,0	120,1	135,5	120,0	115,0
Outros	100,0	105,8	109,3	108,7	139,8
2 – Outros Custos	100,0	103,7	121,3	162,9	147,5
Mão de obra (direta e indireta)	100,0	103,2	103,4	117,1	124,6
Depreciação	100,0	91,2	86,8	92,5	108,0
Ajuste (custo padrão/real)	(100,0)	(116,0)	(107,2)	(286,9)	(155,4)
Outros custos fixos	100,0	101,3	106,2	157,2	127,7
3 - Outros Custos CPV	100,0	124,2	187,7	335,0	248,0
4 - Custo de Produção (1+2+3)	100,0	106,0	111,0	123,7	119,5

Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se aumento de 19,5% no custo de produção unitário da Vallourec. Ao longo do período tal custo aumentou 6% em P2, 4,8% em P3 e 11,4% em P4 e diminuiu 3,4% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Constatou-se que o incremento no custo de produção unitário em P3, em relação a P1, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas “Outros Custos CPV” e “Custos Variáveis”.

Constatou-se também que o incremento no custo de produção unitário em P4 e P5, em relação aos primeiros períodos de análise, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas “Outros Custos Fixos” e “Outros Custos CPV”.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Vallourec, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número-índice)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	92,6	114,5
P3	111,0	83,7	132,7
P4	123,7	79,0	156,5
P5	119,5	100,0	153,6

As sucessivas quedas do preço no mercado interno, evidenciadas ao longo de todo o período de análise de dano contribuíram para o aumento da participação do custo de produção no preço de venda da Vallourec verificado a partir de P2. Dessa forma, apesar de tal indicador ter diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, a participação do custo no preço de venda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período anterior, de modo que, no período de análise de dano como um todo, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. neste indicador.

Deve-se ressaltar que as maiores participações do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno foram constatadas em P4 e P5, período no qual foram verificados tanto os maiores aumentos no custo de produção quanto os menores preços de venda no mercado interno do período de análise de dano como um todo.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço carbono não ligado importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-

se o percentual informado na petição, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

Constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, muito embora em P3 esta subcotação tenha sido muito menor do que nos demais períodos.

Além disso, considerando que houve redução do preço obtido pela indústria doméstica em todos os períodos, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da Vallourec no mercado interno em P5, em relação aos primeiros períodos de análise (P1, P2 e P3), uma vez que, a despeito do aumento de 13,1%, 5,5% e 4,6% do custo total do produto vendido no mercado interno (CPV + Despesas Operacionais, exceto RF e OD), o preço da Vallourec no mercado interno não apenas não aumentou na proporção necessária para manter a rentabilidade da empresa, como sofreu redução de 22,2%, 15,9% e 7%, respectivamente.

Dessa forma, a supressão e a depressão de preço levaram a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas, a preços de dumping, originárias da China.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando os valores normais CIF apurados, isto é, o preço pelos quais o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro.

Os valores de frete e seguro internacional foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando os mesmos percentuais utilizados no cálculo de subcotação, constante do item anterior desta circular, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Por fim, o preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil – BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria no apêndice VII da petição.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas da China não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, concluiu-se por considerar o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Cabe mencionar que a receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno alcançou 22,4% (P1), 18,4% (P2); 14,3% (P3); 15,2% (P4) e 14,8% (P5) de da receita líquida total da Vallourec.

Fluxo de Caixa (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	10,5	(110,2)	581,6	68,8
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(53,7)	(9,8)	(28,4)	(26,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	37,6	26,2	40,9	7,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(140,4)	10,1	1.323,2	(81,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P3 e P4 e negativas nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 18,2%. De P1 para P2 houve redução nas disponibilidades de 40,4%. Em P3 e P4, verificou-se melhora nas disponibilidades em 107,2% e 12.998,1%, respectivamente, e, em P5 nova redução de 106,2%, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes deste

apêndice, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	84,5	72,9	99,0	68,5
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	122,4	140,2	171,0	183,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	69,0	52,0	57,9	37,3

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, muito embora com tendência de queda ao se considerar todo período de análise. Nos dois primeiros períodos (de P1 a P2 e de P2 a P3) o retorno sobre os investimentos diminuiu 5 p.p. e 2,8 p.p., respectivamente. De P3 a P4, tal indicador apresentou melhora de 1 p.p. Já no último período (P4 a P5), tal retorno voltou a cair, com redução de 3,4 p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em 10,2 p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	128,2	185,3	145,0	150,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	83,2	98,2	90,0	98,3

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de análise de dano: aumentou 28,4% e 44,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 21,9% em P4 e aumentou 3,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 50%.

Já o índice de liquidez corrente também apresentou oscilações ao longo do período de análise de dano: diminuiu 17,3% em P2, aumentou 18,1% em P3, diminuiu 8,1% em P4 e aumentou 9,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, tal indicador diminuiu 1,6%.

Cabe ressaltar, que a indústria doméstica relatou na petição de início da investigação possuir que grande parte dos investimentos da empresa é de capital próprio, não dependendo de empréstimos bancários.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de análise de dano. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 31,9%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 20,7%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu em P5 12,1% em relação a P1 e 13,2% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuíram em montante superior à queda do mercado brasileiro.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas e produção do produto similar no mercado interno atingiu seus piores patamares em P5, isso a despeito das quedas sucessivas do preço do produto similar obtido pela indústria doméstica, verificadas ao longo de todo o período de análise de dano.

Em consequência da queda do volume de produção constatou-se queda sucessiva do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise de dano, tendo em P5 tal indicador atingido seu menor valor.

A depressão do preço médio obtido pela indústria doméstica em conjunto com a queda do volume de venda levou essa indústria obter a menor receita líquida com a venda do produto similar no último período de análise, P5.

Por fim, constatou-se que, em decorrência da depressão e da supressão no preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno, os resultados e as margens de rentabilidade (bruta e operacional) obtidas por essa empresa no mercado interno, em P5, sofreram contínuas quedas desde P1, muito embora tenham apresentado modesta melhora em relação a P4.

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, justamente por meio dos efeitos da alegada prática desleal.

Conforme previamente mencionado, o volume das importações do produto objeto da investigação aumentou ao longo de todo o período de análise de dano, exceto entre P2 e P3, tendo mais do que triplicado entre P1 e P5 e alcançado seus maiores volumes em P4 e em P5. As significativas quedas no preço dessas importações em P4 e em P5 explicam o aumento do volume importado pelo Brasil.

O baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica se reflete na constante subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar nacional, a qual, apesar de ter caído entre P1 e P3, voltou a subir a partir de P4.

Ressalte-se que essa subcotação se observa apesar das sucessivas quedas do preço da indústria doméstica, o qual atingiu seu mais baixo patamar em P5.

A despeito do declínio do preço da indústria doméstica, as vendas do produto similar produzido por essa indústria sofreram quedas em todos os períodos analisados, à exceção de P4, período no qual houve expansão do mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. Em que pese esse crescimento observado em P4, o volume de vendas do produto similar produzido pela indústria doméstica sofreu sua maior retração de P4 para P5, atingindo seu mais baixo patamar no último período da série.

Ressalte-se também que, apesar de ter apresentado crescimento em P4, o aumento das vendas do produto similar doméstico ficou aquém da expansão observada no mercado brasileiro, tendo crescido apenas 11% contra 18,3% de crescimento do mercado brasileiro do produto similar no período em questão. Além disso, ainda em P4, as importações de origem chinesa do produto objeto da investigação cresceram 55,6%.

Dessa forma, pode-se afirmar que a permanente subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar doméstico explica o aumento contínuo da participação dessas importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado ao longo de todo o período de investigação de dano, apesar da tendência geral de retração desse mercado, o qual diminuiu 12,1% de P1 para P5. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto similar diminuiu 19,7 p.p. entre os extremos do período de investigação de dano, a participação das importações chinesas do produto investigado aumentou 17,4 p.p.

A diminuição do preço do produto similar doméstico e, principalmente, a queda do volume de vendas desse produto no mercado interno brasileiro, ambas resultantes do aumento das importações a preços com indícios de dumping, ocasionaram a diminuição sucessiva da receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar no mercado interno ao longo de todo o período de investigação de dano. De fato, de P1 para P5, essa receita sofreu queda de 47%, tendo seu maior declínio sido observado de P4 para P5 (-22%).

As rentabilidades bruta e operacional da indústria doméstica também sofreram quedas de P1 para P5, apesar de sua recuperação de P4 para P5. Ressalte-se que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

Verifica-se, portanto, a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de tubos de aço carbono não ligado a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações ou revenda de tubos de aço carbono não ligado por essa indústria no período de análise de dano, de abril de 2010 a março de 2015.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

O dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens, tendo em vista que tal volume, muito embora relevante, foi comercializado a preços significativamente superiores aos preços das importações originárias da China. Ademais, como visto, tais importações diminuíram 33,1% no último período de análise, ao contrário das importações da China que, no mesmo período aumentaram 38,1%.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Com exceção do aumento para 25%, no período de outubro de 2013 a setembro de 2014, da alíquota do Imposto de Importação do item 7304.31.90 da NCM, não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de tubos de aço carbono não ligado pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Com relação à contração da demanda, verificou-se queda de 12,1% no mercado brasileiro em P5 em relação a P1, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 31,9% no mesmo período. Já em relação a P4, verificou-se queda de 13,2% no mercado brasileiro em P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 20,7% (19.236 t).

Contudo, à contração da demanda não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez verificado que as importações alegadamente a preços de dumping foram crescentes ao longo do período, com crescimento em P5 de 222,5% em relação a P1 e 38,1% em relação a P4.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de aço carbono não ligado pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre o produtor doméstico e os estrangeiros.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço carbono não ligado importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, o volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou tanto de P1 para P5 (80,3%) quanto de P4 para P5 (43,2%). Ressalte-se que esse aumento, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou

(Fls. 39 da Circular SECEX nº 58, de 11/09/2015).

até aumentasse seu volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno em P4 e P5, visto que essa indústria operou, nesses períodos, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Portanto, os indícios de dano à indústria doméstica, constatados em P4 e P5 não podem ser atribuídos ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 16,9% e 25,7% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Contudo, à queda da produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tais quedas podem ser atribuídas à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causadas pelo crescimento das importações da origem sob análise.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 desta Circular.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.